

A. I. Nº - 269278.0902/03-4
AUTUADO - IASOK ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA
AUTUANTE - SILVIO CHIAROT DE SOUZA
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 23.03.04

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0078/01-04

EMENTA. ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. ESTABELECIMENTO COM INSCRIÇÃO ESTADUAL CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Contribuinte com inscrição cancelada equipara-se a contribuinte não inscrito. Neste caso, deve recolher o imposto por antecipação tributária no primeiro posto fiscal de fronteira do Estado da Bahia por onde transitar a mercadoria. Comprovado o cometimento da infração. Não acatada a argüição de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 02/09/03, cobra ICMS no valor de R\$1.091,41 acrescido da multa de 60%, decorrente da apreensão de mercadorias, oriundas de outra unidade da Federação, destinadas à estabelecimento de contribuinte com inscrição estadual cancelada no CAD-ICMS.

O autuado apresentou defesa (fls. 26/28) informando que foi surpreendido com a apreensão das mercadorias acompanhadas das Notas Fiscais nº 87.716, 87.712, 87.713, 87.715, 87.729 e 87.730 no Posto Fiscal de Benito Gama, tendo em vista o cancelamento de sua inscrição estadual.

Imediatamente procurou a Inspetoria de sua circunscrição fiscal e pesquisou o motivo que embasou o ato administrativo que promoveu o cancelamento de sua inscrição. Nesta pesquisou, constatou que o motivo foi a falta de apresentação ao fisco, quando regularmente intimado, de livros e documentos fiscais, após ser intimado por duas vezes, nas datas de 02/04/2003 e 23/04/2003. Requeru cópia do Termo de Intimação para Apresentação de Livros e Documentos (anexou aos autos) e percebeu que a pessoa que o havia recepcionado foi a Sta Sandra Rocha de Jesus, funcionária que naquele momento encontrava-se em situação de demissionária, sendo rescindido o seu contrato de trabalho em 30/04/2003.

Neste contexto, diante das normas regulamentares e na qualidade de administrador e único responsável pela empresa não foi cientificado, nas oportunidades, das citadas intimações. Do mesmo modo nunca outorgou poderes, na forma expressa ou tácita, para que terceiros estranhos ao quadro societário exercessem a condição de mandatários, procuradores ou preposto da empresa.

Prosseguindo, afirmou que até o momento desconhecia o motivo da ausência de comunicação, mas identificava o vício, o defeito, a ilegalidade do ato administrativo que produziu o cancelamento da sua inscrição, conforme determinações do art. 26, III, do RPAF/99, o que o levou a aduzir:

- a. que o ato administrativo que produziu o cancelamento da inscrição estava eivado de vícios,

- defeitos e ilegalidade, visto que o representante legal da empresa não havia sido formalmente intimado;
- b. o lançamento do crédito fiscal, em discussão, por ter sido lavrado com base em ato ilegal, de igual maneira, não poderia subsistir.

Requereu a extinção do crédito tributário em demanda.

Auditora fiscal chamada a contra arrazoar os argumentos de defesa (fls. 40/41) ratificou o lançamento fiscal com base no próprio dispositivo legal trazido aos autos pelo impugnante. Ressaltou que se considera iniciado o procedimento fiscal pela intimação por escrito, não só na pessoa do contribuinte, mas também de seu preposto ou responsável. A pessoa que recebeu e assinou as duas intimações era funcionária registrada, cujo contrato empregatício estava ativo até 30/04/2003, vigorando, portanto, nas datas dos recebimentos das intimações e, como tal, tinha a responsabilidade pelo estabelecimento, por valores, pelo estoque e por documentos no seu âmbito, inclusive na ausência do seu titular. Entendeu configurada a sua condição de responsável nos momentos das intimações fiscais.

Desta forma, não tendo sido atendidas as intimações legalmente recebidas, foi a inscrição estadual da empresa cancelada (art. 171, IX, do RICMS/97), através dos editais nºs 14/2003 e 16/2003, publicados no Diário Oficial do Estado.

VOTO

A infração que gerou o Auto de Infração cuida da cobrança do imposto por antecipação tributária, pelo fato da inscrição estadual do autuado encontrar-se cancelada perante esta SEFAZ desde 28/6/03, conforme Edital nº 14/2003. O contribuinte adquiriu mercadorias através das Notas Fiscais nº 87.716, 87.712, 87.713, 87.715, 87.729 e 87.730, emitidas em 27/8/2003 pela empresa Darling Confecções Ltda, empresa situada no Estado do São Paulo.

O motivo legal que determinou o cancelamento da inscrição estadual do autuado consta expresso no art. 171, IX, do RICMS/97, ou seja, o contribuinte não atendeu intimações realizadas por esta Secretaria da Fazenda para prestar informações quanto de programações específicas eventualmente programadas e autorizadas.

O argumento apresentado pelo impugnante para não atender as determinações regulamentares, inclusive base do seu argumento para a nulidade da ação fiscal foi de que quem recebeu as intimações para a apresentação de livros e documentos, em 02/04/2003 e 23/04/2003, havia sido a Sta Sandra Rocha de Jesus, funcionária que naquele momento encontrava-se em situação de demissionária, sendo rescindido o seu contrato de trabalho em 30/04/2003, conforme cópia reprográfica do livro Registro de Empregados e destrato do contrato empregatício que anexou aos autos (fls. 10/13). Sendo assim e além de não lhe ter outorgado qualquer poder para representá-lo perante qualquer situação, o ato administrativo do cancelamento de sua inscrição estadual era nulo e, conseqüentemente, a presente ação fiscal. Invocou o art. 26, III, do RPAF/99 para embasar seu argumento.

Apreciando as colocações do sujeito passivo tributário, tenho a dizer que não posso considerá-la. De acordo com o artigo 26, III, do RPAF/99 (Dec. nº 7.629/99) os procedimentos fiscais são iniciados com a intimação, por escrito, ao contribuinte, seu preposto ou responsável, para prestar esclarecimentos, exibir elementos solicitados pela fiscalização ou efetuar o recolhimento do tributo. Por outro lado, o art. 3º do citado Regulamento ao determinar quais as pessoais que podem intervir e representar o contribuinte nos processos, claramente expressas: *As petições do sujeito passivo e suas intervenções no processo serão feitas: por preposto, assim entendido a pessoa que mantenha com o sujeito passivo vínculo empregatício ou contrato de prestação de serviço profissional continuado* (art. 3º, III, do RPAF/99). Portanto, a Sta Sandra Rocha de Jesus,

era sua funcionalidade à época das intimações podendo receber, legalmente, as intimações, como feito. Se, porventura, problemas de ordem administrativa na empresa ocorreram, tal fato não pode ser imputado à Secretaria da Fazenda nem desconstituir o ato administrativo do cancelamento da inscrição estadual do impugnante do modo como foi realizado. Foi ato legal, emanado da legislação tributária vigente.

No mérito, provado o fato e que as mercadorias ao autuado se destinavam, a legislação tributária estadual, caso exista qualquer comercialização, o caracteriza como clandestino, ficando sujeito às penalidades nela previstas (art. 191 do RICMS/97). Afora que as mercadorias são consideradas em situação irregular e o imposto é devido por antecipação tributária na primeira repartição fazendária por onde transitarem as mercadorias, conforme disposições do art. 125, II (a, combinado com o art. 426 do RICMS/97, cabendo ao autuado seu recolhimento, ao teor do art. 39, V do RICMS/97.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração. Por fim, observo que a multa aplicada é aquela estabelecida no art. 42, II, "d", da lei nº 7.014/96, ou seja, de 60%, como corretamente fez o fiscal autuante e não de 100% como entendeu a auditora que prestou informação fiscal, uma vez que o imposto está sendo cobrado por antecipação tributária.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por decisão unânime, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **269278.0902/03-4**, lavrado contra **IASOK ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$1.091,41**, acrescido da multa 60%, prevista no art. 42, II, "d" da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de março de 2004.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR